ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
Núcleo Estadual de Falências e Recuperações - NEFAL
Rua Carvalho de Almeida nº 13, bairro Cidade Jardim – Belo Horizonte - MG – 30380-160

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Acompanhamento especial

Juízo de Origem: **2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG**
Agravante: **UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL)**
Agravado(s): **ELMO CALCADOS S/A**
Processo de Origem: **5028847-56.2016.8.13.0024**
Ref: Recuperação Judicial

A **UNIÃO** (**FAZENDA PÚBLICA NACIONAL**), por procurador legalmente habilitado, vem respeitosa e tempestivamente (art. 1.003, § 5º c/c arts. 183, 219 e 220 do nCPC) interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da decisão de primeira instância, requerendo que seja recebido o presente a fim de, uma vez obedecidas as demais formalidades de estilo, ser deferida a pretensão recursal atribuindo **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, tal como autoriza o disposto no art. 1.019, inc. I, do nCPC, e, ao final, julgado procedente.

Atendendo ao disposto nos art. 1.016 do CPC, informa o nome e endereço dos advogados da Agravada:

AGRAVADA: conforme substabelecimento, sem reservas, com pedido de descadastramento de advogados (ID 113381337 e 113382347) e novos substabelecimentos (ID 113844723 e 113844724), as intimações referentes ao feito devem ser realizadas em nome dos advogados JULIANA FERREIRA MORAIS – OAB/MG 77.854, BREMMER DE OLIVEIRA MONTEIRO – OAB/MG 182.160 e, LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA – OAB/MG 182.583, com escritório na Av. Francisco Deslandes, nº 971, salas 901 e 903, bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-530, tel: (31) 2555-6990 – 3245-7222, www.julianamorais.adv.br.

AGRAVANTE: a representação da Fazenda Nacional nesta Corte se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerias, situada na Rua Carvalho de Almeida nº 13, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP 30.380-160, tel: (31) 3519-8100, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 73/1993.

Por fim, informa que os autos de origem são eletrônicos e, por isso, a agravante está dispensa da juntada das peças do instrumento, conforme o art. 1.017, § 5º, do CPC.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2021.

Jésus Augusto Carvalho Filho
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/MG 73.844

JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO:82990751653

Assinado digitalmente por JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO:82990751653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO: 82990751653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.10.06 17:20:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,
Eminentes Julgadores

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O art. 1.015 do Código de Processo Civil – CPC - resolveu adotar a taxatividade das decisões interlocutórias passíveis de interposição do agravo de instrumento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - tem mitigado o dispositivo, a fim de permitir a interposição desta espécie recursal a outras decisões interlocutórias não elencadas pela regra positivada. É esse o caso das decisões proferidas nas recuperações judiciais e na falência, na medida em que as sentenças previstas na Lei nº 11.101/ 2015 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRJF) são proferidas quando as decisões interlocutórias já produziram todos os efeitos. Por isso, aquela corte concluiu que:

> **(...) na forma como a Lei de Recuperação e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. Na realidade, a recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. Assim, questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento.**[1]

Desse modo, as decisões interlocutórias proferidas na recuperação judicial, entre elas o deferimento do processamento e a homologação do plano de recuperação, são passíveis de devolução ao respectivo tribunal de justiça, por meio de agravo de instrumento.

---

[1] REsp 1.786.524, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23.4.2019, publicado no DJe de 29.4.2019.

TEMPESTIVIDADE

A decisão que homologou o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (**ID 4587008095**), proferida em 14/07/2021, não tratou da regularidade fiscal e motivou a apresentação, pela União, dos Embargos de Declaração **ID 5028908026**. A decisão dos referidos Embargos, de **ID 5666878010**, ora recorrida, novamente deixou de exigir a regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial e foi objeto de intimação expedida eletronicamente em 17/09/2021 (**ID 5815918013**), confirmada em **27/09/2021** e com prazo final fixado em 20/10/2021 conforme expediente do PJe. Devido à regra do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, a confirmação é tida como realizada apenas no primeiro dia útil subsequente.

Por sua vez, observado o art. 231, V, do CPC, o início do prazo é o primeiro dia útil subsequente à confirmação da intimação eletrônica, aqui **28/09/2021**. Excluído o dia de início e incluído o de vencimento (art. 224, *caput*, do CPC), o prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 1.003, § 5º c/c art. 183, caput, e art. 219, *caput*, todos do CPC) não foi transcorrido.

Logo, este agravo é tempestivo.

SÍNTESE DO PROCESSO NA ORIGEM – DECISÃO RECORRIDA

Na origem, a agravada postulou a sua recuperação judicial. Na petição inicial, trouxe o seu histórico e a razão da sua crise econômico-financeira. Na sequência, expôs as circunstâncias que denotariam a sua viabilidade econômica.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa apresentou o plano de soerguimento, seguiu-se a Assembleia Geral e a aprovação

Ao longo do processo, a agravante sempre se manifestou sobre a necessidade de a agravada apresentar a sua regularidade. A r. decisão recorrida, no entanto, entendeu que o passivo fiscal, mesmo após a instituição do parcelamento especial às empresas em recuperação judicial, não impediria a homologação do aditivo do plano de recuperação judicial.

Também não foi acolhido o pleito aviado nos Embargos de Declaração pertinente à necessidade de se utilizar até 30% do produto das alienações de bens para amortização do passivo fiscal, nos termos do inc. II do § 2º-B do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.112/2020.

Por fim, quanto ao questionamento do pleito ambíguo e dúbio da Recuperanda também objeto de Embargos de Declaração da credora Vulcabras Azaleia, foi mantida a decisão que motivou os Embargos (ID 4587008095 - Pág. 6), que determinou que "***43. Fica prorrogado o prazo de supervisão judicial, nos termos***

acima", quais sejam os termos: "***40. Sendo assim, prorrogo o prazo da supervisão judicial para até que sejam cumpridas todas as determinações previstas no Plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois dessa decisão, nos termos do art. 61 da LFRJ***."

É contra essa decisão que se volta este agravo de instrumento.

RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Antes de expormos as razões jurídicas em prol da regularidade fiscal como requisito à homologação do plano de recuperação judicial, é imprescindível colocarmos a situação da agravada para com o Fisco Federal.

A Recuperanda aparenta ter a intenção deliberada de não pagar à União, o que deve ser imperiosamente coibido em razão do elevado montante dos seus débitos, próximos a **R$450.000.000,00**, (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), conforme:

05/10/2021 16:06 PGFN - Analytics

Busca Simplificada

Devedores

* Pesquisar por CNPJ

* CNPJ 17.170.416/0001-50

Ok Limpar

CNPJ	Nome	Valor Consolidado da Dívida
17.170.416/0001-50	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 449.232.984,21

Note-se que o valor em questão revela que **a União é o maior credor individual da Recuperanda**, cujo crédito é **absurdamente superior (10 vezes) ao total concursal** apresentado pela Recuperanda (Num. 7187017 - Pág. 1) e aproximado no valor atribuído à causa de **R$45.000.000,00** (Num. 6311269 - Pág. 9).

Como uma empresa pretende se soerguer se não se preocupa em pagar o seu maior credor cujo crédito, por sinal, tem natureza pública?

E ainda há um agravante, tendo em vista que, de 13/05/2016 até o presente momento o débito da parte Recuperanda inscrito em Dívida Ativa da União teve um incremento de **R$250.000.000,00** (duzentos e cinquenta milhões de reais), saltando de **R$199.560.224,19** (Num. 8570646 - Pág. 2) para os atuais **R$449.232.984,21**, em um acréscimo de **225%** em 5 anos, tendo o débito com a

União aumentado, desde o ajuizamento, a uma razão média de **R$50.000.000,00 a cada ano**!

Para facilitar a visualização do absurdo da situação apresenta-se o seguinte quadro:

Crédito submetido na data do ajuizamento (01/03/2016 – aproximadamente)	**R$ 45.000.000,00**
Crédito da União (comunicado em 13/05/2016)	**R$ 199.560.224,19**
Aumento médio anual dos créditos da União (a cada ano da Recuperação)	**R$ 50.000.000,00**
Crédito atual da União (em out/2021)	**R$ 449.232.984,21**

Como demonstrado, a situação é surreal, teratológica: a devedora ingressa com pedido de recuperação judicial para tentar equalizar um passivo de **R$45 milhões** mas o que consegue e aumentar anualmente sua dívida fiscal com a União em valor superior ao pretendido inicialmente, **R$50 milhões**, e com chancela judicial.

Se a inviabilidade da recuperação houvesse sido identificada de pronto, e já decretada a falência, não se teria produzido tão elevado rombo aos cofres públicos, nem sido praticada concorrência tão desleal com os outros atores do mercado, que pagam seus tributos, diversamente da recuperanda. Isso é um belo exemplo de planejamento tributário nefasto, no qual não se recolhe qualquer tributo nem se aplica qualquer sanção.

A situação é extremamente preocupante, e demonstra a flagrante inviabilidade da recuperação.

E é esse o passivo fiscal que impede a obtenção da regularidade a que alude o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRJF.

RESUMO DAS TESES DEFENDIDAS PELA FAZENDA NACIONAL

a) De acordo com os dispositivos legais, é incabível a concessão de recuperação judicial sem apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05.

b) O objetivo da recuperação judicial consiste em preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica. Em razão disso, somente podem ser beneficiadas pela recuperação as empresas que possuem chance real de se reerguer financeiramente. A exigência das certidões permite que o julgador tenha conhecimento da real situação em que se encontram os débitos tributários da empresa antes de aprovar o seu plano de recuperação, para que

possa avaliar a efetiva viabilidade de negociar seus débitos e recuperar-se financeiramente.

c) O legislador pretendeu facilitar a obtenção de tais certidões pelas empresas ao prever a necessidade de criação de parcelamento específico para os devedores submetidos à recuperação judicial, conforme art. 68[2] da Lei 11.101/05 e art. 155-A, §§ 3º e 4º[3], do Código Tributário Nacional. A Lei 13.043/14, veio suprir a exigência, instituindo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleiteasse recuperação judicial. Mais recentemente, a Lei 14.112/20 criou uma nova modalidade de parcelamento, inserindo vários novos benefícios a tais empresas.

d) A dispensa de CND ou de CPDEN na recuperação judicial, é um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico. A apresentação da CND não constitui exigência excessiva, mas sim indicativo da viabilidade econômica da empresa. O Plano de Recuperação será uma mera peça de ficção se ausente a certidão de regularidade fiscal.

e) São diversas as possibilidades oferecidas pela Fazenda Pública para equalização do passivo. Se diante da Lei 13.043/14 já era possível que as empresas em recuperação judicial alcançassem a regularização, com a Lei 14.112/20, que ampliou ainda mais os benefícios, não há mais como validar a completa ausência de providências quanto ao passivo fiscal, diante das inúmeras possibilidades disponíveis, que são bem mais benevolentes do que as concedidas às empresas que não se encontram em recuperação judicial. Portanto, não há mais justificativas para se dispensar a exigência constante do art. 57 da Lei 11.101/05 a fim de se conceder a recuperação judicial.

CONTROVÉRSIA

---

[2] As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

[3] Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
(...)
§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.
§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Cuida-se de discussão sobre a possibilidade de concessão de recuperação judicial sem apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05. Tal norma estabelece que a empresa deve apresentar as certidões após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Somente depois dessa providência poderá o juiz conceder, ou não, a recuperação judicial solicitada. Todavia, alega-se que tal exigência inviabilizaria a recuperação das empresas, na medida em que a maioria delas apresentaria passivos tributários consideráveis, o que dificultaria a obtenção das certidões.

Entretanto, passaremos a demonstrar que a nova Lei 14.112/20 instituiu, em favor das empresas em processo de recuperação, inúmeros benefícios que facilitam a obtenção das certidões, ao mesmo tempo em que resguardam o interesse do Fisco no recebimento do crédito tributário.

MÉRITO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

O instituto da recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária é disciplinado pela Lei 11.101/05, que estabelece uma série de providências e requisitos que devem ser observados pelo interessado para que a recuperação venha a ser concedida. Trata-se de um procedimento longo e complexo, que permite que empresas em crise financeira renegociem suas dívidas, recuperem o fluxo normal de suas atividades e evitem a decretação da falência e todas as suas consequências (encerramento de atividades, demissões e inadimplemento generalizado de créditos públicos e privados).

O objetivo da recuperação judicial consiste, portanto, em preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica. Em razão disso, somente podem ser beneficiadas pela recuperação as empresas que possuem chance real de se reerguer financeiramente.

Nesse aspecto, é cediço que o débito tributário representa um dos maiores passivos das empresas. Entretanto, a lei não inseriu a negociação das dívidas tributárias no plano de recuperação judicial, em razão de todos os privilégios e garantias inerentes a esse tipo de crédito, que tem por beneficiária a própria sociedade.

Para evitar, todavia, que o passivo tributário representasse um óbice à recuperação judicial, foi necessário prever que a concessão da recuperação dependeria da comprovação de que os créditos tributários estariam também sendo tratados/quitados/negociados pela empresa, para evitar a frustração da recuperação e prejuízos aos credores privados durante esse processo.

Dessa forma, o art. 57 da Lei 11.101/05 estabeleceu que "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".

No mesmo sentido, o art. 191-A do Código Tributário Nacional previu que "*a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei*".

Observe-se que a certidão exigida por tais dispositivos tanto pode ser certidão negativa (CND), quando a empresa não possui débitos perante as Fazendas Públicas, como certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN), que tem o mesmo efeito da certidão negativa, conforme previsão do arts. 205 e 206 do CTN, podendo ser expedida nas seguintes hipóteses: *i)* créditos não vencidos; *ii)* créditos sob cobrança com penhora efetivada (juízo garantido) e *iii)* créditos com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (em razão de discussão administrativa ou judicial e de parcelamento).

Essa exigência permite que o julgador tenha conhecimento da real situação em que se encontram os débitos tributários da empresa antes de aprovar o seu plano de recuperação, para que possa avaliar a efetiva viabilidade de negociar seus débitos e recuperar-se financeiramente. Isso porque, é possível que os créditos tributários sejam de alta monta e o patrimônio ou faturamento da empresa sejam insuficientes para fazer face a tais valores. E essa informação é de extrema relevância para verificar se há possibilidade de que o plano de recuperação venha a ser, em algum momento, embaraçado, dada a preferência no recebimento do crédito fiscal frente a diversos outros tipos de créditos e o fato de que a execução fiscal não é suspensa por força da recuperação judicial (art. 6º, §7º-B[4], da Lei 11.101/05).

A obrigação de apresentação das certidões, portanto, é essencial para garantir a execução do plano de recuperação. O planejamento não será completo, portanto, se

---

[4] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(...)
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

não levar tais dados em consideração, ainda que o adimplemento do crédito fiscal não ocorra dentro do plano de recuperação.

Conclui-se então, que a *ratio legis* na exigibilidade da certidão de regularidade fiscal não passa de uma transposição do ideal do Plano de Recuperação à seara tributária; em outras palavras, a Certidão de Regularidade comprova os meios pelos quais a empresa pretende demonstrar como saneará suas contas, demonstrando, assim, uma provável viabilidade na sua recuperação.

Importante ressaltar que o legislador pretendeu facilitar a obtenção de tais certidões pelas empresas ao prever a necessidade de criação de parcelamento específico para os devedores submetidos à recuperação judicial, conforme art. 68[5] da Lei 11.101/05 e art. 155-A, §§ 3º e 4º[6], do CTN. A medida auxilia a empresa a buscar a regularização de suas dívidas tributárias, dando maior credibilidade ao processo recuperacional, pois, dessa forma, terá maiores condições de dar continuidade à sua atividade.

Desde a edição da Lei 11.101/05 foram editados diversos parcelamentos especiais no âmbito federal, aos quais poderiam aderir as empresas em recuperação judicial. São exemplos a Lei 11.941/09 (cujo prazo de adesão foi reaberto em diversas oportunidades nos anos subsequentes), o PRT (MP 766/17) e o PERT (Lei 13.496/17). Entretanto, não foram direcionados especificamente às empresas em recuperação judicial.

A Lei 13.043/14, ao acrescentar o art. 10-A na Lei 10.522/02, veio suprir esse suposto vácuo legislativo, instituindo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleiteasse recuperação judicial, os quais poderiam parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas[7].

---

[5] As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

[6] Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
(...)
§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.
§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

[7] Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

Entretanto, mais recentemente, a Lei 14.112/20 (Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências), promoveu profundas alterações na Lei 11.101/05 e revogou a previsão da Lei 13.043/14, criando uma nova modalidade de parcelamento e inserindo vários novos benefícios para as empresas em processo de recuperação judicial nos arts. 10-A[8] (parcelamento de débitos em até 10 anos); 10-B[9] (parcelamento em 24 meses de tributos em relação aos quais o parcelamento é vedado para as demais pessoas jurídicas) e 10-C[10] (transação tributária com

---

II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento);
III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e
IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente.

[8] Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
(...)
V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:
a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou
VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:
a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

[9] Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);
II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);
III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

[10] Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação

desconto de até 70% do total da dívida e prazo para pagamento em até 10 anos) da Lei 10.522/02.

Em regulamentação ao novo parcelamento, importa destacar que foi editada a Portaria PGFN 2.382/2021[11], que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial. O art. 21[12] dessa Portaria, inclusive, previu, mediante transação, uma possível redução do passivo em até 70% e parcelamento do saldo devedor em até 145 meses, **em benefício de pequenas empresas, empresários individuais, instituições de ensino, cooperativas e outros entes**. Cumpre salientar que o maior número de estabelecimentos/sociedades que requerem recuperação judicial é constituído de pequenas empresas[13], ou seja, a norma infralegal beneficia um número ainda maior de pessoas jurídicas.

---

relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:
I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);
III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:
a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;
b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e
c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

[11] http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=115582

[12] Art. 21. Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:
I - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);
II - o prazo máximo para quitação será de:
a) **até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e, quando passíveis de recuperação judicial, as Santas Casas de Misericórdia, as instituições de ensino, as sociedades cooperativas e as demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;**
b) até 132 (cento e trinta e dois) meses quando constatado que o contribuinte em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
c) até 120 (cento e vinte meses) nos demais casos.

[13] Segundo dados fornecidos pelo Serasa Experian, até o mês de julho de 2021, quase 70% dos pedidos de recuperação judicial foram realizados por micro e pequenas empresas. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/

Percebe-se que a novel legislação implementou um regime deveras benéfico e específico para as empresas em recuperação, favorecendo (e muito) a obtenção da regularidade fiscal exigida pela lei de falências e a emissão das ditas certidões.

Expostas essas circunstâncias, importa salientar que as empresas têm solicitado autorização judicial para deixar de apresentar as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 e o acolhimento dessa pretensão tem impossibilitado a cobrança dos créditos fiscais das empresas em recuperação. Dessa forma, cumpre à Fazenda Nacional demonstrar os motivos pelos quais a recuperação judicial não pode ser concedida sem a juntada de tais certidões.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apresentação de certidões de regularidade fiscal na recuperação judicial não constitui uma mera formalidade e nem representa uma exigência indevida à empresa que se encontra em má situação econômica.

Como se demonstrará nas linhas que seguem, o instituto da recuperação judicial não deve ser encarado como um estágio pré-falimentar obrigatório, mas sim como um instrumento à disposição das empresas em crise, que apresentem potencialidade real de soerguimento. Em outras palavras, a recuperação não deve ser deferida indiscriminadamente a todos os que a requeiram — sob pena de descredibilizar o instituto que não materializará seu objetivo legal —, mas somente às empresas que mostrem real viabilidade econômica, a ser avaliada pela Assembleia Geral de Credores e pelo magistrado responsável por sua concessão[14]. Tanto é assim que o art. 48[15] da Lei 11.101/2005 arrola uma série de requisitos ligados à legitimidade para requerer a recuperação judicial, todos eles relacionados, de alguma forma, à potencialidade de soerguimento da empresa.

---

[14] Também de acordo com dados do Serasa Experian, das 528 recuperações requeridas em 2021, apenas 314 foram concedidas. Isto é, 40% dos pedidos não foram autorizados. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/

[15] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A viabilidade econômica da empresa como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial é defendida por parcela abalizada da doutrina, consoante se extrai do excerto a seguir:

> "Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. **Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para seus credores**"[16]

Acrescente-se que a própria Lei 11.101/05 traz elementos que demonstram a preocupação do legislador com a viabilidade econômica da empresa. É o que se extrai das exigências contidas nos incisos do art. 73[17], concernentes à necessidade de apresentação tempestiva de um plano de recuperação judicial e à necessidade de seu cumprimento. Em caso de descumprimento de qualquer das hipóteses, presume-se a inviabilidade econômica da empresa, convolando-se a recuperação judicial em falência. **Dentre as situações ali descritas, inclusive, consta o descumprimento dos parcelamentos tributários ou da transação realizada com as Fazendas Públicas, o que demonstra a importância da regularização do passivo fiscal para a saúde financeira da empresa.**

A pendência de débito fiscal, portanto, tem inegável potencialidade para frustrar o soerguimento da empresa, porque compromete a solvabilidade dos outros créditos, tendo em vista que o crédito tributário goza de privilégios em relação aos demais. Por tal razão, sob o prisma da viabilidade da empresa recuperanda, é que se considera a apresentação de Certidão Negativa de Débito como condição *sine qua non* para o deferimento do instituto.

---

[16] COELHO, Fábio Ulhoa. ***Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial***. São Paulo: Saraiva, 2005. Pg. 117.

[17] Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Não se trata, portanto, de meio coercitivo para pagamento de tributos, até porque a legislação permite a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, que não pressupõe a satisfação da obrigação tributária em si (art. 206 c/c art. 151, I, III, IV e V, do CTN). Trata-se, na verdade, de mais uma garantia de que a empresa apresenta boas condições de se recuperar.

Por outro lado, não se pode conceber que o instituto vocacionado ao soerguimento da empresa se transforme em um instrumento de planejamento tributário e blindagem patrimonial em detrimento do crédito público. A adesão ao plano de recuperação judicial não pode servir de mecanismo de fuga das obrigações tributárias, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88).

Isso porque, deferir um plano de recuperação ignorando os débitos com a Administração Tributária representa, a bem da verdade, conceder uma vantagem à empresa inadimplente, em detrimento daquelas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias. Além do tratamento desigual, é de se registrar que aquela empresa que se furta de suas obrigações tributárias tem condições de oferecer produtos a preços mais atraentes no mercado, violando, destarte, a livre concorrência.

A concessão (ou o risco de concessão) da recuperação com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade termina por desestimular a recuperanda a regularizar seu passivo tributário, o que provoca o prosseguimento das execuções fiscais e, com isso, a escolha entre dois cenários: inviabilizar a cobrança do crédito público (como tem ocorrido na prática mediante a prolação de decisões judiciais[18] que impedem, na execução fiscal, a penhora de bens afetados ao plano de recuperação, salvo se autorizada pelo próprio juízo da recuperação), ou correr o risco de inviabilizar-se a recuperação judicial (caso o Administração Tributária consiga expropriar os bens da empresa, dando prosseguimento às execuções fiscais, conforme tem permitido algumas decisões[19]). Some-se a isso o fato de que a Fazenda Pública não pode participar do processo de recuperação judicial e, assim sendo, não pode interferir no plano de recuperação como os demais credores.

Essa situação pode gerar uma **subversão na ordem de privilégios**[20] **dos créditos**, além da criação de um suposto "juízo universal da recuperação judicial",

---

[18] AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2021 e AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 30/03/2021.

[19] AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015 e TRF3, AI 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 6ª Turma, DJ 26/09/2019.

[20] Prevista nos art. 186 do CTN e art. 83 da Lei 11.101/05:
Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
Parágrafo único. Na falência:

criando-se uma espécie de **"moratória concedida pelo Judiciário", em suposta tentativa de recuperação da empresa às custas do erário público,** o que não foi o intuito do legislador.

Diz-se suposta pois, evidentemente, no dia em que a recuperação judicial encerrar, todo o passivo fiscal será imediatamente exigido e a Fazenda Pública será uma das poucas credoras em eventual falência, tendo sido preterida em face do recebimento de créditos, na recuperação judicial, por credores que não teriam preferência no processo falimentar.

Nesse aspecto, importante apresentar dados empíricos constantes da Nota Técnica PGFN/CGR 03/2018, que realiza uma análise descritiva do perfil de devedores com recuperação judicial deferida e inscritos na dívida ativa da União, que chamam a atenção para a real situação fiscal das empresas em recuperação.

Do exame da situação fiscal das 667 empresas recuperandas que apresentavam dívidas inscritas no Sistema da Dívida Ativa - SIDA, na qualidade de devedor principal em setembro de 2017, verificou-se:

> *i)* que elas **respondiam por um estoque de aproximadamente R$ 22 bilhões, que correspondia a 1,58% do estoque da Dívida Ativa da União,** sendo que o número de empresas em recuperação equivalia a apenas 0,03% do total de devedores;

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.
Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
IV e V – (revogados)
VI - os créditos quirografários, a saber:
a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII - os créditos subordinados, a saber:
a) os previstos em lei ou em contrato; e
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;
IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

ii) **que 74,29% desse valor não havia sido submetido a nenhuma forma de parcelamento ou garantia, nem suspenso por decisão judicial**;

iii) que 21,96% das empresas pesquisadas não apresentaram dados sobre vínculos empregatícios no ano de 2016 e, entre as que apresentaram, 32,68% tiveram, durante o ano, uma quantidade de vínculos totais que não ultrapassava uma média de 10 empregados; e

iv) **que 27,49% das empresas nada recolheram aos cofres da União em tributos correntes durante o ano de 2016 e, entre as que recolheram, aproximadamente 30% delas geraram uma arrecadação de no máximo R$ 10 mil naquele período**, menos que qualquer contribuinte pessoa física cujos rendimentos atingiram a alíquota de 27,5% do Imposto de Renda Pessoa Física naquele ano-calendário.

Em acréscimo, a Nota Técnica detectou a piora na arrecadação, ao observar o pagamento, não apenas dos valores inscritos em Dívida Ativa, mas também das obrigações tributárias correntes. Nesse ponto, apurado até 2016, notou-se um vertiginoso crescimento de empresas sem nenhuma arrecadação de tributos não previdenciários, começando, em 2005, em 2,66% e alcançando, em 2016, 27,49%. A maior parte dos devedores concentra-se na faixa entre R$ 100 mil e R$ 1 milhão anuais, algo em torno de 1/3 das empresas em recuperação judicial. Nesse mesmo diapasão, faz-se referência a reportagem jornalística[21] que aponta uma estatística bastante preocupante realizada pelo Observatório de Insolvência da PUC-SP, a partir de pedidos de recuperação judicial feitos entre 2010 e 2018 e concluiu, após analisar 906 processos, que "**apenas 18,2% das companhias têm tido sucesso na recuperação judicial e 24,8% vão à falência por não cumprir o plano. As demais ficam num limbo e protelam cada vez mais a saída do processo**".

Os dados acima demonstram que já é bastante difícil uma empresa conseguir se recuperar efetivamente no bojo da recuperação judicial e o risco de fracasso se torna ainda maior ao se permitir que o processo tenha prosseguimento ignorando-se a situação fiscal da empresa, pois a maioria das empresas recuperandas não consegue promover o adimplemento de seu crédito tributário.

Assim, a dispensa de CND ou CPDEN na recuperação judicial, é um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico. A apresentação da CND não constitui exigência excessiva, mas sim indicativo da viabilidade econômica da empresa. **O Plano de Recuperação será uma mera peça de ficção se ausente a certidão de regularidade fiscal.** Uma recuperanda sem certidão não ostenta credibilidade

[21] Disponível em https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/09/15/em-sp-quase-60-das-empresas-em-recuperacao-judicial-viram-zumbis.htm

alguma, pois apresenta a credores e ao Poder Judiciário uma estratégia de soerguimento fantasiosa.

Não se sustenta o entendimento de que essa certidão pode ser dispensada e ainda assim estaria atendida no processo de recuperação a função social da empresa. A teleologia da norma é o soerguimento da empresa como um todo, com a regularização de todos os seus débitos. Isto é, a empresa cumpre sua função social quando mantém sua atividade, gera e mantém empregos e recolhe seus tributos. A recuperação judicial não pode ser utilizada como escudo para a inadimplência fiscal.

Compartilhando desse entendimento, transcrevemos importante precedente proferido em sede de Arguição de Inconstitucionalidade pelo TJPR:

> "(1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão "faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco." (4) **O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.** (5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de

recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (selfrestraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual. (8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a consequente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria.

(TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Rel. desig. p/ o Acórdão: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão – Julgado em 02.10.2020)

DO PARCELAMENTO ESPECÍFICO PARA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 14.112/2020

Um dos motivos pelos quais as empresas requerem a dispensa das certidões diz respeito a um suposto vácuo legislativo em relação ao cumprimento do art. 68 da Lei 11.101/05 pelo poder público. Alegam que o parcelamento ali previsto não foi instituído, de forma que a empresa estaria impossibilitada de atender à exigência legal de apresentação das certidões.

Com efeito, durante algum tempo a jurisprudência pátria, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ[22], consolidou-se no sentido de que a ausência de lei específica para o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial impedia que estas ostentassem a condição de regularidade fiscal, restando justificada, assim, a dispensa das respectivas certidões.

Em acréscimo, passou a entender a Corte Superior que "*enquanto não for editada a mencionada lei específica de parcelamento dos créditos tributários de sociedades empresárias em recuperação judicial, as execuções fiscais, embora não se suspendam com o deferimento da recuperação judicial, terão os atos de alienação ou de constrição que comprometem o cumprimento do plano de reorganização da empresa efetivados somente após a anuência do Juízo da recuperação judicial*" (AgRg no CC nº 129.622-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/09/2014).

Revela-se, dessa forma, a preocupação do Superior Tribunal de Justiça com o aparente choque entre duas realidades jurídicas igualmente amparadas pela ordem vigente. A saída para contornar o imbróglio foi a adoção de autêntica solução

[22] REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2013.

salomônica: a submissão dos atos de constrição patrimonial na execução fiscal à anuência do juízo da Recuperação Judicial.

O entendimento do STJ subverte, no entanto, o regramento legal que prevê o prosseguimento da execução fiscal independentemente do concurso de credores. Com a concessão da recuperação judicial, todo o patrimônio da empresa estará vocacionado ao cumprimento do plano aprovado pelos credores, dentre os quais não se inclui a Fazenda Pública, como já visto. Nesse contexto, a execução fiscal ficará paralisada, dada a impossibilidade de se ultimar atos de constrição patrimonial que reduzam o patrimônio da recuperanda. Ou seja, tal situação enseja, na verdade, a suspensão da execução fiscal por via oblíqua, ou no mínimo, uma autorização judicial para que a empresa não regularize seu passivo fiscal.

Ademais, essa situação conduz a uma inversão na ordem de pagamento estabelecida pela Lei de Recuperação e Falências e pelo Código Tributário Nacional, como já exposto linhas acima, pois os credores quirografários terão recebido antes da Fazenda Pública. Vale dizer, a satisfação do crédito tributário*, res publica* em essência, terá ficado à mercê da vontade dos credores privados da empresa em recuperação.

Ocorre que, editada a Lei 13.043/14, que instituiu o parcelamento específico a empresas em recuperação judicial, não se vislumbraria qualquer obstáculo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, pelo que não haveria como se sustentar a tese que dispensava a apresentação de CND ou CPDEN para o deferimento do plano, porquanto a tão propalada mora legislativa não existia mais.

Corroborando este raciocínio, inclusive, muito embora defendesse ponto de vista diverso, Fábio Ulhôa Coelho[23] fez semelhante colocação:

> "A observação contida no item anterior, no sentido de que o juiz deve indeferir o pedido de recuperação no caso de o devedor deixar de apresentar as certidões exigidas no art. 57 da LF, diante desse entendimento jurisprudencial, passa a ter pertinência apenas enquanto não editada a lei 'prometida' no art. 68. **Quando essa lei específica do parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial for aprovada, o indeferimento do pedido formulado por empresário ou sociedade empresária em débito com o fisco será de rigor**."

Todavia, mesmo com o advento da Lei 13.043/14, alguns magistrados continuaram a afastar a necessidade de comprovação da regularidade fiscal[24], por entender que esse novo parcelamento específico não seria suficiente para equalizar a

[23] COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 244/245.

[24] RESP 1.864.625/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 26/06/2020 e CC 159.771/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJ 30/03/2021.

dívida tributária das empresas, dada a pequena quantidade de parcelas (inferior aos outros parcelamentos concedidos às demais empresas) e ausência de outros benefícios, de modo que permaneceu a dificuldade das recuperandas em obter as certidões. Levando esse fato em consideração, o legislador editou a nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 14.112/20), a qual ampliou de forma bastante generosa os benefícios concedidos a tais empresas, por meio da inserção de novos artigos na Lei 10.522/02, como já exposto acima no item III.1.

Dessa forma, atualmente, existem as seguintes formas de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial:

1) **Parcelamento** – art. 10-A, V da Lei 10.522/02, do total da dívida consolidada, em até **120 (cento e vinte) prestações mensais** e sucessivas, sendo que as primeiras 24 possuem valor menor que as restantes e com aumento de número de parcelas cujo inadimplemento enseja a rescisão do parcelamento (6 parcelas seguidas ou 9 alternadas);

2) **Parcelamento com abatimento** – art. 10-A, VI da Lei 10.522/02, dos débitos administrados pela SRFB, com liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;

3) **Parcelamento de tributos não parceláveis pelas demais pessoas jurídicas** – art. 10-B da Lei 10.522/02, em relação a casos de apropriação indébita (tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação); ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional, em até 24 meses;

4) **Transação específica** – art. 10-C da Lei 10.522/02 e Portarias PGFN 9.917/20 e 2.382/21, até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101/05, com prazo máximo de quitação de 120 meses (ou 145 meses para empresas específicas), com **até 70% de redução do valor da dívida** e com suspensão da execução fiscal a partir da apresentação da proposta;

5) **Transação específica para micro e pequenas empresas** – art. 21 da Portaria PGFN 2.382/2021, com prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, além da redução de 70% do valor da dívida;

6) **Transação geral** – Lei 13.988/20, que instituiu três modalidades de transação: por proposta individual ou por adesão aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas ou de competência da Procuradoria-Geral da União; por adesão, nos casos de

contencioso judicial ou administrativo tributário; e por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor;

7) **Transação excepcional** – Portaria PGFN 2.381/21, para socorrer as empresas que ainda sofrem em razão da pandemia e permite a regularização de débitos inscritos em DAU, mediante pagamento de uma entrada, redução de juros, multa e encargo-legal e pagamento do saldo de forma parcelada;

8) **Negócio jurídico processual** – Portaria PGFN 742/2018, que permite negociação de débitos inscritos em DAU ou do FGTS.

Como se vê são diversas as possibilidades oferecidas para equalização do passivo. Além das acima elencadas as empresas ainda podem discutir judicialmente seus débitos mediante ações ordinárias com oferecimento de garantias, seguro-fiança, embargos à execução, etc. Isso sem mencionar os parcelamentos ordinários disponíveis a todas as empresas, aos quais se pode aderir de forma simples e fácil pela *internet.*

Assim, se diante da Lei 13.043/14 já era possível que as empresas em recuperação judicial alcançassem a regularização, com a Lei 14.112/20, que ampliou ainda mais os benefícios, não há mais como validar a completa ausência de providências quanto ao passivo fiscal, diante das inúmeras possibilidades disponíveis, **que são bem mais benevolentes do que as concedidas às empresas que não se encontram em recuperação judicial**. Portanto, não há mais justificativas para se dispensar a exigência constante do art. 57 da Lei 11.101/05 a fim de se conceder a recuperação judicial.

Aliás, se mesmo diante de tantos benefícios disponíveis no âmbito federal, a empresa não tomar a iniciativa de aderir a algum deles, ou se, mesmo aderindo, não conseguir obter a certidão negativa ou não der cumprimento às negociações realizadas, ou seja, não encontrar meios de regularizar sua situação fiscal, é preciso reconhecer que **sua recuperação judicial é inviável**, pois "a capacidade de saneamento dos débitos de natureza fiscal é uma baliza essencial para a avaliação da viabilidade econômica da empresa"[25].

Ademais, é importante registrar que a situação de regularidade fiscal deve perdurar durante todo o cumprimento do plano de recuperação judicial, sob pena de se criar um cenário favorável ao inadimplemento da obrigação tributária. Com efeito, seria possível que a empresa aderisse ardilosamente ao parcelamento com o único propósito de ter deferido o processamento da recuperação judicial, interrompendo em seguida o cumprimento do ajuste de forma deliberada e, ainda assim, gozar da

[25] COELHO *et al*, *LEI Nº 14.112/20: VIRADA DE PÁGINA PARA A SOLUÇÃO DAS QUESTÕES FISCAIS NA INSOLVÊNCIA?,* em: VASCONCELOS *et al,* Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 14.112/20). São Paulo: Editora IASP, 2021.

proteção conferida pela recuperação judicial, já que todos os seus bens estariam à disposição da assembleia de credores e do juízo falimentar.

Nesse mesmo diapasão, considerando que a Lei 14.112/20 também inseriu, no art. 52, II, da Lei 11.101/05, a dispensa de certidões negativas para o regular exercício das atividades da empresa em recuperação judicial (ressalvados contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais e creditícios[26]), torna-se extremamente temerário conceder a recuperação com a dispensa inicial das certidões exigidas pelo art. 57. Até porque a dispensa das certidões no curso da recuperação pressupõe que a empresa tenha comprovado sua regularidade fiscal no início do procedimento. **Assim, afastar a exigência de comprovação da regularidade fiscal no momento da concessão da recuperação judicial seria prolongar esse benefício, estimulando condutas oportunistas e potencialmente lesivas ao ambiente concorrencial**.

DOS PRECEDENTES JULGADOS APÓS A VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

No final de janeiro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.114/2020, que promoveu uma verdadeira reforma a Lei nº 11.101/2005, especialmente na exigência de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Não obstante as recentes alterações, diversos Tribunais de Justiça já produziram decisões aplicando as inovações, conforme transcrições (destaques acrescidos):

TJMG

> **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APRESENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. NORMA VIGENTE.**
> **Se a norma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 permanece vigente, <u>não há como autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal</u>, sob pena de se tornar letra morta a exigência legal.**
> **A comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato da Fazenda Pública não fazer parte da assembleia geral de credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial.**
> **Recurso conhecido e provido.**
> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.014392-1/001, Relator(a): Des.(a) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2021, publicação da súmula em 17/05/2021)

[26] Ressalvando-se o disposto no art. 195, §3º da CF/88: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA UNIÃO CONTRA TRÊS DECISÕES: UMA QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE PRECATÓRIOS DEVIDOS ÀS RECUPERANDAS, EM RAZÃO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO E RELEVÂNCIA DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OUTRA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E OUTRA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO E MODIFICATIVO, COM DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO RECURSAL REJEITADA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INDEFERIDA, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA EM APRESENTAR DOCUMENTOS E ADITAR A PROPOSTA CONFORME A LEI. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DA UNIÃO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, EM 21/05/2021, QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO. NAQUELES AGRAVOS, QUE VOLTARAM À CONCLUSÃO BEM ANTES DESTE (E POR ISSO FORAM JULGADOS PRIMEIRO), FORAM ANALISADAS SOMENTE QUESTÕES PONTUAIS DE VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO QUE VIESSE A SER DECIDIDO NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE COISA JULGADA. AGRAVO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE FALTAS GRAVES ENSEJADORAS DA MEDIDA, À LUZ DO ART. 31, OU MESMO DO ART. 52, IV, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESPECTIVO MODIFICATIVO, COM A DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPORTA EM AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, POIS É POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE JUSTIFICA TAL DISPENSA DAS CERTIDÕES, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE AS RECUPERANDAS ATUARAM COM NÍTIDO ABUSO DE DIREITO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E NO PLANO ELABORADO, COM O PROPÓSITO DE SE FURTAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DESVIANDO OS CRÉDITOS QUE TEM A RECEBER DE PRECATÓRIOS PARA FRUSTRAR O PAGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS COM A PENHORA DESSES CRÉDITOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À UNIÃO DESDE 1995, COM INÚMERAS EXECUÇÕES FISCAIS. CRÉDITO MILIONÁRIO DE PRECATÓRIOS (SUPERIOR A R$ 11 MILHÕES), CEDIDO AO ADVOGADO DA RECUPERANDA (PELO VALOR DE R$ 200.000,00), EM RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR DISTRATO DA CESSÃO, COM IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE

RECUPERAÇÃO. PLANO NO QUAL AS RECUPERANDAS PRETENDEM PAGAR OS CREDORES COM OS VALORES DOS PRECATÓRIOS, E OBTER CAPITAL DE GIRO, SEM QUALQUER PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO APRESENTADA À PROCURADORIA NACIONAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO E INDEFERIDA EM RAZÃO DE INÉRCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA. CRÉDITO EM DINHEIRO, DECORRENTE DOS PRECATÓRIOS, QUE TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM ESSENCIAL. DIREITO DA UNIÃO SOBRE ELE, TENDO EM VISTA PENHORAS PRÉ-EXISTENTES. VALORES QUE DEVEM PERMANECER DEPOSITADOS EM JUÍZO, SALVO SE A PRÓPRIA UNIÃO ANUIR COM O LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: "IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/ FALÊNCIA QUE REDUNDEM EM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EM DETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC". AGRAVO QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO, PORTANTO, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS COM DISPENSA DAS CERTIDÕES, ANULANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, RECONHECER A NÃO ESSENCIALIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PARA A RECUPERAÇÃO, E DETERMINAR QUE O VALOR DESSES CRÉDITOS PERMANEÇAM DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, SALVO SE HOUVE ANUÊNCIA DA UNIÃO COM O LEVANTAMENTO DE PARTE DESSES VALORES PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP - Agravo de Instrumento 2001227-59.2021.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

TJSP – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda - Indeferimento na Origem - Recurso da União Federal - Plano que prevê alienação de ativos, homologado em detrimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - Débitos inscritos em dívida ativa superiores a R$ 58 milhões - Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57 LREF - Jurisprudência atual – Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional -

Revisão possível no biênio de fiscalização por se tratar da pretensão dirigida a aplicação de norma cogente - Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal.

Dispositivo: dão provimento ao recurso, com determinação.

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FAZENDA NACIONAL, é agravado MARALOG DISTRIBUIÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

(TJSP – 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial - AG.INST. nº 2248841-13.2020.8.26.0000 – Ementa do Voto nº 40.224 – acórdão de 10/08/2021)

TJRJ (precedente que trata do mais famoso julgado até agora de aplicação da novel Lei nº 14.112/20, que se refere à recuperação judicial dos **HOTÉIS OTHON**. Ressalte-se, inclusive, que o referido julgado foi noticiado no periódico Valor Econômico)

"Agravo de instrumento interposto pela União Federal. Recuperação Judicial. Apresentação da CND como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial (Artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do CTN). Dispensa fundada na parcial inconstitucionalidade da Lei 13.043/14 e na necessidade de existência de um mecanismo de centralização de todo o passivo tributário, sem o qual seriam ineficazes os dispositivos que exigem a comprovação da regularidade fiscal.

1. Ao conceder liminar na Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP, salientou o Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Luiz Fux, a impossibilidade de se dispensar a apresentação da CND para os fins de homologar o Plano de Recuperação Judicial sem antes declarar a inconstitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do Código Tributário Nacional, sobre os quais se pontuou que "a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada."

2. Decisão que, a despeito de ter perdido a eficácia ante a negativa de seguimento da respectiva ação constitucional, mantém a autoridade dos argumentos brilhantemente lançados pelo então relator.

3. Jurisprudência do STJ que negava cogência à exigência das certidões ao argumento de que a Lei 10.552 não reconhecia ao devedor qualquer direito subjetivo ao parcelamento, lacuna que foi suprida pela Lei Federal 13.043/14 e rerratificada pela Lei 14.112/20, recentemente em vigor.

4. Persistência do entendimento anterior, no aguardo de uma legislação única, capaz de permitir a restruturação global do passivo tributário, que não se sustenta, se a simples e potencial existência de uma disciplina

jurídica ideal dos parcelamentos não importa a inconstitucionalidade da "segunda melhor opção".

5. Passivo tributário que foi excluído da recuperação judicial em obséquio ao Princípio da Legalidade e à indisponibilidade do interesse público. Dispensa das CND e restrições às penhoras de ativos da recuperanda que terminam, somadas, por amesquinhar a dívida tributária, ignorando sua dignidade e a relação entre tributos e direitos fundamentais.

6. Dificuldade para a recuperação de empresas com atuação nacional, contribuintes em inúmeros municípios, que pode ocasionar dificuldades em concreto, mas não a inconstitucionalidade das normas dispostas no interesse da coletividade, e que ademais não compromete o êxito da presente recuperação, tratando-se de empresa concentrada em poucas cidades.

7. Constitucionalidade das normas em comento que foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000.

8. Recurso provido para anular a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

(AI nº 004687-14.2020.8.19.0000 do TJ/RJ, Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, julgado em 06/04/2021)

TJMT (pendente publicação de acórdão)

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO – SANÇÃO POLÍTICA – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PELA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS – POSSÍVEL EXPEDIÇÃO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 151), EM CASO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VENCIDO DESDE QUE A COBRANÇA EXECUTIVA TENHA SIDO GARANTIDA POR PENHORA (CTN, ART. 206), OU, AINDA, EM CASO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA ORDINÁRIA (LEI Nº 13.988/2020), EXTRAORDINÁRIA (PORTARIAS PGFN Nº 7.820/2020 E 9.924/2020) OU EXCEPCIONAL (PORTARIA PGFN Nº 14.402/2020) – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NÃO-RAZOÁVEIS OU DESPROPORCIONAIS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO VERIFICADA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A exigência de apresentação de certidões negativas de débito tributário – leia-se certidão de regularidade fiscal – não caracteriza meio coercitivo indireto de cobrança de tributos e, portanto, não pode ser reputada sanção política violadora do princípio da livre iniciativa, especialmente se a finalidade da norma pode ser atingida pela apresentação de certidões que atestam claramente a efetiva existência do débito fiscal e o intuito do contribuinte de regularização a situação de inadimplemento tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN, da Lei nº 13.988/2020, ou, ainda, das Portarias PGFN nº 7.820/2020, 9.924/2020 e 14.402/2020.

> **2. Aplica-se à exigência da apresentação das referidas certidões a mesma "ratio decidendi" do RE nº 627.543, em que o eg. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 17, V, da LC nº 123/2006, que impede o pagamento de tributos com os benefícios do plano Simples Nacional às empresas com débitos tributários ativos.**
> **3. Tanto no presente caso, quanto naquele, "a condicionante (...) não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as (pessoas físicas e jurídicas em recuperação judicial), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência" (RE 627.543).**
> (TJMT – Órgão Especial – Arguição de Inconstitucionalidade nº 1007098-41.2020.8.11.0000 – Rel. Des. Joao Ferreira Filho – julgado em 11/03/2021)

PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

Outro ponto objeto do presente recurso diz respeito à prorrogação do prazo da supervisão judicial (ID 4587008095 - Pág. 6):

> **40. Sendo assim, prorrogo o prazo da supervisão judicial para até que sejam cumpridas todas as determinações previstas no Plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois dessa decisão, nos termos do art. 61 da LFRJ.**
> **(...)**
> **43. Fica prorrogado o prazo da supervisão judicial, nos termos acima.**

Referida decisão, com o máximo respeito, revela-se equivocada diante das disposições da Lei nº 11.101/2005 alteradas recentemente pela Lei nº 14.112/2020.

Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia e a consequente concessão do favor pelo juízo (art. 58 da Lei nº 11.101/05), iniciou-se o prazo de 2 (dois) anos para a fiscalização judicial quanto ao cumprimento dos comandos legais e obrigações assumidas no plano pelas requerentes, conforme dita o art. 61, *caput*, da lei citada na sua atual redação (destaques acrescidos):

> **Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, <u>no máximo</u>, <u>2 (dois) anos depois da concessão</u> da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.** *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Recuperações judiciais devem observar os objetivos descritos nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/2005, não podendo se tornar um fim em si mesmas, sob pena de interessar exclusivamente àqueles que dela se remuneram ou que de qualquer modo se beneficiam em função do seu prolongamento. Ademais, esses processos mais antigos (e, não raro, de grande complexidade) precisam ser extintos para que o Poder Judiciário tenha melhores condições de processar a onda de recuperações judiciais que poderá decorrer da crise econômica vivenciada pelo Brasil.

Desse modo, uma vez ultrapassado o referido prazo e cumpridas as obrigações vincendas nesse ínterim, a lei determina a prolação de sentença extintiva, encerrando-se a recuperação (art. 63[27] da Lei nº 11.101/2005).

A esse respeito, vem a União, respeitosamente, recordar que, em 23/01/2021, entrou em vigor a Lei nº 14.112/2020, a qual, dentre diversas outras alterações associadas à insolvência de empresas, passou a permitir, expressamente, que as recuperações judiciais sejam encerradas ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores (arts. 10, § 9º, e 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). **Essa alteração também se aplica aos casos em curso** (art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.112/2020), inclusive às recuperações judiciais nas quais ainda não se esgotou o prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, é o que ensinam DANIEL CARNIO COSTA, SÉRGIO CAMPINHO e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (destaques acrescidos):

> **"A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá**

---

[27] Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.
V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. *(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional."[28]

"Apenas para esquematizar e facilitar o entendimento, relembre-se aqui: o juiz defere o processamento da recuperação por decisão interlocutória (art. 52); no regular prosseguimento, concede a recuperação por outra decisão interlocutória (art. 58); e agora, <u>cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão</u>, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63)."[29]

"<u>Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial</u> e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado."[30]

Também segundo o Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), "***A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor***", <u>REsp 1853347/RJ</u> ora transcrito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

---

28 COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre Correa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Atualizado até o dia 25/12/2020 de acordo com a Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.* Curitiba: Juruá, **<u>2021</u>**, p.178.

29 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 238.

30 CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 185-186.

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020 – destaques acrescidos)

Desse modo, a União requer a reforma da ordem que prorrogou indevidamente o prazo da supervisão judicial.

DESTINAÇÃO LEGAL DE PARTE DO PRODUTO DAS ALIENAÇÕES

Mais um ponto, também apontado nos embargos de declaração, diz respeito à necessidade de se utilizar até 30% do produto das alienações de bens para amortização do passivo fiscal, nos termos do inc. II do § 2º-B do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.112/2020, conforme:

> **art. 10-A (...)**
> **(...)**
> **§ 2º-A. Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:** *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
> **(...)**
> **II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo;** *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
> **(...)**
> **§ 2º-B. Para fins do disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo:** *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
> **(...)**
> **II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.**
> **(...)**

Desse modo, considerando o parcelamento realizado com a Fazenda Estadual e a manifestação de interesse da Recuperanda de transacionar o crédito da União, é fundamental que seja determinada a aplicação do dispositivo transcrito para as alienações previstas no modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

PROTESTOS - CADIN - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO

O último ponto, também apontado nos embargos de declaração e não acolhido, trata dos itens 37 e 38 da r. decisão embargada, *in verbis* (destaques acrescidos):

> **37. Por fim, <u>o Plano previu</u>, em seu item 11, as seguintes disposições:**
> **"Com a aprovação deste PRJ, <u>devem ser suspensos os efeitos publicísticos</u> <u>dos protestos</u> junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, <u>das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito</u> daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) <u>em nome da Recuperanda</u>, <u>inclusive</u> fiadores, coobrigados e**

avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas."

"O GRUPO ELMO deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ (computados após o término da última carência) o que trará segurança jurídica aos credores, conforme prevê o art. 61 da LRE e jurisprudência majoritária".

38. Todavia, a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.

Perceba-se que o pedido feito pela Recuperanda e transcrito na decisão apresenta ambiguidade e dubiedade, admitindo interpretação no sentido de que se destinaria a toda a sua dívida, inclusive a não sujeita à recuperação desde a origem, contrapondo-se aqui a União em relação a seus créditos.

A União pugna pela reforma da decisão, afastando do dispositivo o crédito da União, não sujeito à recuperação, que, entre outros mecanismos, vale-se do **protesto** de sua dívida ativa, na forma da Lei nº 9.492/1997 (parágrafo único do art. 1º), assim como registra restrições no **CADIN** (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), nos termos da Lei nº 10.522/2002. Tanto o protesto quanto o CADIN constaram expressamente o PRJ, e a r. decisão recorrida somente entendeu nula a previsão em relação a fiadores, coobrigados e avalistas, o que leva a conclusão, *a contrario sensu*, que o crédito público da União estaria sujeito às limitações.

PREQUESTIONAMENTO

Diante do quadro apresentado, vê-se que uma interpretação em sentido contrário violaria frontalmente o disposto nos arts. 57, 68 e 83 da Lei nº 11.101/05; 3º da Lei nº 14.112/2020; 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 10.522/02; 186 e 191-A do Código Tributário Nacional; 11, § 5º, da Lei nº 13.988/2020, 5º, *caput* e XXIII, 97 e 170, III e IV, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante STF nº 10.

CONCLUSÃO

Em face de todas as argumentações jurídicas apresentadas, conclui-se pela impossibilidade de dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal,

especialmente após o advento da Lei nº 14.112/2020, pela necessidade de restabelecimento do prazo legal de supervisão, pela observância do percentual legal de destinação das alienações, e pela impossibilidade de limitação da União para utilização de protestos e registros no CADIN, solicitando a União (Fazenda Nacional) a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento, para restabelecer a exigência da regularidade fiscal, para restabelecer o prazo de supervisão, para determinar a utilização do percentual legal das alienações para amortização do passivo fiscal, e para afastar qualquer limitação à utilização do protesto/CADIN por parte da União.

Após o regular processamento, com as intimações necessárias, requer o conhecimento e o provimento deste agravo, para revogar a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem nos pontos agravados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2021.

Jésus Augusto Carvalho Filho
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/MG 73.844